



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721189/2012-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.425 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente ECO HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO ECOLOGICO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2012, é correto o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator). No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues e José Roberto Adelino da Silva, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43 a 77) interposto contra o Acórdão nº 01-30.596, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 35 a 38), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2012

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2012, é correto o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte cima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.12, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2012, com data de registro em 15/02/2012.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de:

- *Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 19/03/2012, fl.02/03, o contribuinte alega que:

Ocorre que o referido débito já se encontra quitado desde 29/11/2011, conforme demonstra cópia autenticada da GPS (anexa), ou seja, o contribuinte encontra-se em situação regular com relação ao suposto débito.

Assim, mediante a apresentação da GPS que comprova a regularização do débito, desde já requer seja considerada sanada a referida pendência de modo a possibilitar a inclusão no Simples Nacional.

4. Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2012."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reconhecendo o recolhimento em valor inferior referente ao débito da competência 13/2010, no entanto, esclarece que isto ocorreu em razão do pagamento a maior que teria realizado por ocasião do recolhimento de competência 11/2010, sendo portanto credora e não devedora no tocante à previdência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise dos documentos constantes dos autos e demais esclarecimentos e considerações feitas pelo tanto pelo próprio interessado quanto pela fiscalização, extrai-se que a pendência que obstruiu a opção da Recorrente pelo SIMPLES era uma parcela previdenciária no importe de R\$ 133,40 referente a competência de 13/2010, que foi adimplida apenas até a soma de R\$ 89,00, restando um débito em aberto no valor de R\$ 44,40.

Outrossim, em seu Recurso Voluntário, a parte esclarece que na competência 11/2010 do mesmo tributo recolheu o valor de R\$ 324,04, de acordo com a GPS de fl. 58 apresentada, no entanto, o valor realmente devido seria de apenas R\$ 211,84, de acordo com a GFIP apresentada às fl. 71, logo está jamais esteve em débito para com a Fazenda Pública, pelo contrário, era credora no importe de R\$ 112,20.

Assim, conforme entendeu ter demonstrado, fazia jus a crédito suficiente para justificar o pagamento a menor realizado na competência de 13/2010, que foi a causa do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES.

Ora, neste ponto, entendo imprescindível para o bom deslinde do presente caso apurar a veracidade e correção das alegações, isto é, se estão corretas as suas premissas e conclusões, em especial, se o valor creditório alegado já não teria sido restituído ou utilizado de outra forma.

Contudo, por ocasião da presente sessão de julgamento, meu entendimento pela razoabilidade da diligência não foi acompanhado pela maioria desta Turma Extraordinária.

Nesta senda, não sendo possível proceder a conferência mais cuidadosa dos documentos apresentados pela Recorrente, entendo que pelo princípio da boa-fé e lealdade processual cabe acolher a documentação colacionada pelo contribuinte.

Desta forma, por todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeiro grau para determinar que a Opção realizada pelo contribuinte no ano-calendário 2012 seja considerada deferida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor.

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011 que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Segundo a INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 108/14 (e-fl. 25) o débito que impediu a adesão ao Simples Nacional (competência 13/2010) não foi quitado ou parcelado no prazo legal. Desta forma, há nos autos elementos suficientes para resolver a lide, sem necessidade de diligência.

Adicione-se que não cabe ao contribuinte efetuar, nestes autos em que se discute o Indeferimento ao Simples Nacional, auto compensação de tributos sem atender as formalidades regulamentares (art. 74 da Lei 9.430/96).

Desta forma, voto por rejeitar a proposta de diligência e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa